

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL DE CIMA



DIÁRIO OFICIAL

CURRAL DE CIMA – DIÁRIO OFICIAL - 03 DE OUTUBRO DE 2025



Termo de Ajustamento de Conduta - TAC nº 3/PJ - Jacaraú/2025

Procedimento Administrativo nº 001.2025.001517

O MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA, neste ato representado pelo Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Jacaraú, Dr. RAFAEL GARCIA TEIXEIRA, e o MUNICÍPIO DE CURRAL DE CIMA, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. ADJAMIR SOUZA DA SILVA, acompanhado da Procuradora do Município, Dra. Sílvia Cristina Lisboa Alves Moreira (OAB/PB nº 6993), celebram o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, em conformidade com o disposto no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, mediante os termos adiante transcritos.

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, possuindo, ainda, nos termos do art. 129, inciso III, legitimidade para promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que o art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985 e o art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/1993, autorizam a celebração de compromisso de ajustamento de conduta para cessação de práticas lesivas a direitos difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a Constituição da República, em seu art. 37, caput, impõe à Administração Pública a observância dos princípios da legalidade,

Assinado eletronicamente por: RAFAEL TEIXEIRA em 03/10/2025

Documento 2025/0002080671 criado em 03/10/2025 às 09:50
<https://mpsta.mp.pb.gov.br/painel/visualizar/2025/0002080671>

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL DE CIMA
INSTITUIDO PELA LEI Nº 01/97

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL DE CIMA



DIÁRIO OFICIAL

CURRAL DE CIMA – DIÁRIO OFICIAL - 03 DE OUTUBRO DE 2025

impeccabilidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que o concurso público constitui regra constitucional para o provimento de cargos efetivos (art. 37, inciso II, da CF), devendo ser conduzido com estrita observância aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao edital e competitividade;

CONSIDERANDO que a homologação é o ato da autoridade superior que atesta a regularidade do concurso público, torna definitivos os resultados e põe fim à concorrência pública, autorizando a subsequente convocação, nomeação e posse dos candidatos;

CONSIDERANDO a possibilidade jurídica de homologações parciais dentro de um concurso público que prevê concorrência para vários cargos distintos, porque, em verdade, ao assim proceder, a Administração Pública realiza vários concursos distintos, concentrados em um único edital, a fim de garantir celeridade, eficiência e economicidade;

CONSIDERANDO as denúncias de irregularidades no Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2023 do Município de Curral de Cima e as constatações feitas pela auditoria do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no âmbito do Processo TCE nº 06546/23;

CONSIDERANDO que, no dia 15 de outubro de 2024, a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, no Processo TCE nº 06546/23, proferiu o Acórdão AC2 – TC 01362/2024, determinando ao então Prefeito do Município de Curral de Cima, com fundamento no art. 21, inciso II, e art. 21, inciso IV, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal- LRF), que se abstivesse de realizar nomeações até que fossem sanadas as inconformidades identificadas pela Auditoria daquele Tribunal;

CONSIDERANDO que, no "Relatório de Análise de Defesa", publicado em 09/07/2024, ao qual o Acórdão AC2 – TC 01362/2024 se referiu, a Auditoria do TCE/PB apontou as seguintes inconformidades: "5.1.1. Homologação do certame sem a aplicação dos critérios de desempate, havendo diversos candidatos em empate técnico, o que

Assinado eletronicamente por: RAPHAEL TEIXERA em 03/10/2025

Documento 2025/0002080671 criado em 02/10/2025 às 09:50
<https://esocial.mppb.mp.br/padrao/validador/validar/2025/0002080671>

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL DE CIMA
INSTITUIDO PELA LEI Nº 01/97

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL DE CIMA



DIÁRIO OFICIAL

CURRAL DE CIMA – DIÁRIO OFICIAL - 03 DE OUTUBRO DE 2025

impossibilita a ocupação da mesma vaga (Item 2.1); 5.1.2. Ausência de justificativas para o não prosseguimento do concurso no que se refere às fases de psicotécnico, investigação social e curso de formação, que seriam aplicadas ao cargo de guarda civil municipal (Lei Federal 13022/14) (Item 2.1); 5.2.2. Ausência de legislação anterior à Lei Municipal nº 257/2023, que crie o cargo e defina quantitativo de vagas para 'Coordenador Pedagógico' (Item 3.1, 'a'). 5.2.3. Edital nº 01/2023 prevê requisito mínimo para posse no cargo de Auditor Fiscal não exigido em lei (Item 3.1, 'b'). 5.2.4. O edital não previu a conclusão, com aproveitamento, de curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas, para os cargos de Agente Comunitário de Saúde (Art. 6º, II, da Lei 11350/06) e de Agente de Combate às Endemias (Art. 7º, I, da Lei 11350/06), devendo a gestão municipal esclarecer tal fato, bem como informar as providências a serem tomadas a fim de atender a exigência legal (Item 3.2, 'k')".

CONSIDERANDO que a previsão de requisito para a posse não previsto na lei municipal que rege o cargo de Auditor Fiscal, qual seja, a exigência de Registro no Conselho de Classe, pode ter obstado a investidura de aprovados com base em exigência indevida;

CONSIDERANDO que o Edital nº 05/2023, ao retificar o edital inicial, estabeleceu requisitos para o cargo de Guarda Civil Municipal previstos na Lei Federal nº 13.022/2014, impondo, portanto, a realização obrigatória das etapas de investigação social, exame psicológico e curso de formação;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o AI 758.533 QO-RG, com repercussão geral reconhecida, consolidou o entendimento de que "a exigência de avaliação psicológica ou teste psicotécnico, como requisito ou condição necessária ao acesso a determinados cargos públicos de carreira, somente é possível, nos termos da CF/1988, se houver lei em sentido material (ato emanado do Poder Legislativo) que expressamente a autorize, além de previsão no edital do certame", e que, ademais, "o exame psicotécnico necessita de um grau mínimo de objetividade e de publicidade dos atos em que se procede";

CONSIDERANDO que na Lei Federal nº 13.022/2014, aplicável ao concurso por força do disposto no Edital nº 05/2023, existe a previsão genérica da obrigatoriedade de realização de teste de aptidão psicológica como requisito para

Assinado eletronicamente por RAPAE TEDERA em 03/10/2025

Documento 2025/0002080671 criado em 02/10/2025 às 09:50
<https://impresso.mppb.mp.br/publicacao/2025/0002080671>

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL DE CIMA



DIÁRIO OFICIAL

CURRAL DE CIMA – DIÁRIO OFICIAL - 03 DE OUTUBRO DE 2025

Investidura no cargo de Guarda Civil Municipal, sem que se estabeleçam critérios objetivos de avaliação e que tampouco existe lei municipal que os preveja;

CONSIDERANDO que o Edital nº 01/2023 e suas retificações não previram a obrigatoriedade de curso de formação inicial, com carga mínima de 40 horas, para os cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, descumprindo o disposto nos arts. 6º, inciso II, e 7º, inciso I, da Lei Federal nº 11350/06;

CONSIDERANDO que o concurso para o cargo de Coordenador Pedagógico, para o qual foi oferecida uma vaga no edital, foi realizado sem que existisse, à época da publicação do edital, segundo apontado pela Auditoria do Tribunal de Contas, cargo vago a ser preenchido pelo candidato aprovado;

CONSIDERANDO que o então Prefeito de Curral de Cima, nos meses de novembro e dezembro de 2024 e, portanto, durante os 180 dias finais de seu mandato e antes da posse de novo prefeito eleito, nomeou e deu posse a 179 candidatos, dos quais 128 foram aprovados dentro das vagas e outros 51 são excedentes em relação às vagas oferecidas no edital, ignorando em parte as recomendações constantes do Acórdão AÇ2 – TC 01362/2024, do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, que proibia nomeações de candidatos enquanto não sanadas as irregularidades apontadas por aquela Corte de Contas;

CONSIDERANDO que não foram adotadas providências para sanar as irregularidades relacionadas aos cargos de Auditor Fiscal, Agente Comunitário de Saúde, Agente de Combate às Endemias, Guarda Civil Municipal e Coordenador Pedagógico, mantendo-se vícios formais e materiais nos respectivos certames;

CONSIDERANDO que o Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2023 do Município de Curral de Cima foi homologado por meio do Decreto Municipal nº 533/2024, publicado em 12 janeiro de 2024, quando havia candidatos tecnicamente empatados em diversos cargos, muitos dos quais estavam classificados dentro das vagas oferecidas nos concursos para os quais concorreram ou dentro do quantitativo de vagas criadas pela Lei Municipal nº 257/2023, como no caso das concorrências para os cargos de Agente Administrativo, Agente Comunitário de Saúde, Auditor Fiscal, Auxiliar de Sala,

Assinado eletronicamente por RAPHAEL TEIXEIRA Aeon 02/10/2025

Documento 2025/0002080671 criado em 02/10/2025 às 09:50
Inteiro - Documento criado em 02/10/2025 às 09:50, com assinatura digital de RAPHAEL TEIXEIRA Aeon 02/10/2025

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL DE CIMA
INSTITUIDO PELA LEI Nº 01/97

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL DE CIMA**



DIÁRIO OFICIAL

CURRAL DE CIMA – DIÁRIO OFICIAL - 03 DE OUTUBRO DE 2025

Condutor de Ambulância, Coordenador Pedagógico, Digitador, Enfermeira USF, Gari (área rural), Guarda Civil Municipal, Móbilus Plantarials, Monitórios, Monitoria de Cursos, Porteiro, Procurador Jurídico, Psicólogo Educacional e Técnico em Enfermagem, a demandar a realização imprescindível de sorteio em sessão pública para realização do desempate (último critério previsto no edital para o desempate dos candidatos) e, por conseguinte, a seleção pública, para esses cargos, não estava encerrada;

CONSIDERANDO que, especificamente em relação aos cargos de Guarda Civil Municipal e de Agente Comunitário de Saúde, mencionados no "considerando" acima, e também em relação ao cargo de Agente de Combate às Endemias, a homologação não poderia ter ocorrido também porque ainda era necessária a realização de etapas obrigatórias para sua conclusão (cursos de formação obrigatórios para os dois últimos cargos referidos e investigação social, psicotécnico e curso de formação obrigatórias para o primeiro cargo referido), que não foram feitas, de modo que, tanto a homologação quanto as nomeações para esses cargos, realizadas pelo ex-gestor, são nulas de pleno direito;

CONSIDERANDO que, embora a jurisprudência de diversos tribunais pátrios admita a validade de nomeações realizadas nos 180 dias finais do mandato do Chefe de Poder, quando derivadas de concurso regularmente homologado antes desse período, especificamente em relação aos cargos de Agente Administrativo, Auditor Fiscal, Auxiliar de Sala, Condutor de Ambulância, Coordenador Pedagógico, Digitador, Enfermeira USF, Gari (zona rural), Médico Plantonista, Merendeira, Motorista de Ônibus, Porteiro, Procurador Jurídico, Psicólogo Educacional e Técnico em Enfermagem, a homologação realizada no dia 12 de janeiro de 2024 foi viciada, porque editada quando havia candidatos tecnicamente empatados, classificados dentro das vagas oferecidas ou do quantitativo de vagas criadas pela Lei Municipal nº 257/2023, a demandar a realização imprescindível de sorteio em sessão pública para realização do desempate (último critério previsto no edital para o desempate para o desempate dos candidatos) e, por conseguinte, a seleção pública, para esses cargos, não estava encerrada;

CONSIDERANDO a invalidade do ato homologatório editado em 12 de janeiro de 2024, em relação aos cargos de Agente Administrativo, Auditor Fiscal, Auxiliar de Sala, Condutor de Ambulância, Coordenador Pedagógico, Digitador, Enfermeira USF, Gari (zona rural), Médico Plantonista, Merendeira, Motorista de Ônibus, Porteiro,

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL DE CIMA
INSTITUIDO PELA LEI Nº 01/97**

Página 5

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL DE CIMA**



DIÁRIO OFICIAL

CURRAL DE CIMA – DIÁRIO OFICIAL - 03 DE OUTUBRO DE 2025

Procurador Jurídico, Psicólogo Educacional e Técnico em Enfermagem, e que até 25 outubro de 2024, quando foi realizada a sessão pública de desempate, o concurso ainda não havia sido encerrado, as nomeações para esses cargos, ocorridas durante os 180 dias finais do mandato do ex-prefeito e antes da posse do novo prefeito eleito, infringiram as vedações do art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e art. 21, inciso IV, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 101/2000, afirmando-se, portanto, nulas de pleno direito.

CONSIDERANDO que, embora não tenha sido editado novo ato homologatório expresso em relação à concorrência para esses 15 cargos, após a realização da sessão pública de desempate, é possível entender como homologação tácita os atos imediatamente subsequentes editados pela autoridade superior do concurso, o então prefeito, consistentes na convocação dos candidatos aprovados, realizada no dia 25/10/2024, pelo Decreto Municipal nº 543/2024, em relação aos cargos de Agente Administrativo, Auditor Fiscal, Auxiliar de Sala, Coordenador Pedagógico, Digitador, Gari (zona rural), Médico Plantonista, Porteiro e Procurador Jurídico, e no dia 27/11/2024, pelo Decreto Municipal nº 546/2024, em relação aos cargos de Condutor de Ambulância, Enfermeira USF, Merendeira, Motorista de Ônibus, Psicólogo Educacional e Técnico em Enfermagem, pois, ao partir para a etapa subsequente e convocar os aprovados, o então gestor manifestou a compreensão de que o certame estava concluído e que os atos até então praticados eram válidos.

CONSIDERANDO que, em relação aos concursos para os cargos de Gari (Zona Urbana), Nutricionista, Professor de Artes, Professor de Educação Básica, Professor de Educação Inclusiva, Professor de Geografia, Professor de Inglês, Professor de Língua Portuguesa, Professor de Matemática, Professor de Educação Física, Psicólogo, Recepionista, Supervisor Pedagógico, Agente de Combate às Endemias, Atendente Odontológico, Coveiro, Fisioterapeuta e Médico USF, houve empate técnico apenas entre candidatos classificados fora das vagas oferecidas pelo edital e do quantitativo de cargos previstos na Lei Municipal nº 257/03, de modo que não havia mínima perspectiva de nomeação dos candidatos excedentes ao longo do prazo de validade do concurso, afigurando-se desarrazoada e excessivamente formalista a exigência de realização de sessão de desempate, deve ser reconhecida, em relação a essas concorrências específicas, a validade da homologação editada em 12 de janeiro de 2024;

ESTATE PLANNING FOR THE RETIREMENT HOMEOWNERS 23

Documento 2025/0002080671 criado em 09/10/2025 às 09:50
https://imprensa.mppr.mp.br/pauta/visualizar/2025/0002080671/10271

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL DE CIMA
INSTITUIDO PELA LEI Nº 01/97**

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL DE CIMA



DIÁRIO OFICIAL

CURRAL DE CIMA – DIÁRIO OFICIAL - 03 DE OUTUBRO DE 2025

CONSIDERANDO a possibilidade jurídica de homologações parciais dentro de um concurso para vários cargos distintos e que, à exceção das concorrências para os cargos em que era necessária e foi feita sessão pública de desempate e das concorrências ainda não encerrados pela falta de realização de etapas previstas em lei e no edital como indispensáveis à sua conclusão, anteriormente mencionadas, as demais concorrências foram regularmente homologadas pelo Decreto Municipal nº 533/2024, publicado em 14 janeiro de 2024, escapando às vedações contidas nos arts. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e 21, Inciso IV, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 101/2000, na forma do disposto no alínea "c" do Inciso mesmo V do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, sendo ilícitas as nomeações realizadas nos meses de novembro e dezembro de 2024;

CONSIDERANDO que a Administração tem o dever de anular seus próprios atos ilegais, conforme a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, sendo inafastável a adoção de medidas saneadoras;

CONSIDERANDO que a moralidade administrativa exige da Administração condutas compatíveis com o interesse público, especialmente no tocante à observância das decisões dos órgãos de controle externo;

CONSIDERANDO que o presente ajuste tem por finalidade sanar as irregularidades constatadas, assegurar a lisura do concurso público, resguardar a legalidade e a moralidade administrativas, proteger o patrimônio público e garantir o atendimento ao princípio da eficiência na gestão pública;

RESOLVEM formalizar, neste instrumento, **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com força de título executivo extrajudicial, com fulcro no artigo 5º, § 6º, Lei nº 7.347/1985 e na 11.340/06, nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Termo tem por objeto a adoção, por parte do Município de Curral de Cima, de medidas corretivas e preventivas destinadas a sanar as irregularidades constatadas no Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2023, garantindo a legalidade dos atos administrativos e o respeito aos princípios

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL DE CIMA
INSTITUIDO PELA LEI Nº 01/97**

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL DE CIMA**



DIÁRIO OFICIAL

CURRAL DE CIMA – DIÁRIO OFICIAL - 03 DE OUTUBRO DE 2025

constitucionais que regem a Administração Pública.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO

Para o fim de regularização das ilegalidades apuradas no Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2023 e subsequentes retificações, o Município de Curral de Cima obriga-se a cumprir, no prazo e condições a seguir estabelecidos, as seguintes medidas corretivas e preventivas:

- I. Adequação do edital para o cargo de Auditor Fiscal: retificar o Edital nº 01/2023, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da celebração deste TAC, para afastar, dos requisitos da posse no cargo de Auditor Fiscal, o registro no Conselho de Classe;
 - II. Adequação do edital para Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias aos ditames legais: a) aditar o Edital nº 01/2023, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da celebração deste TAC, para incluir como requisito obrigatório a conclusão, com aproveitamento, de curso de formação inicial com carga horária mínima de 40 horas, nos termos dos arts. 6º, inciso II, e 7º, inciso I, da Lei Federal nº 11.350/2006; b) convocar os candidatos aprovados para o curso de formação no prazo de 15 (quinze) após a publicação do aditamento, observando rigorosamente os princípios da publicidade, isonomia e vinculação ao edital; c) homologar os concursos para os cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias após a realização e conclusão do curso de formação; d) sem prejuízo das providências determinadas nas alíneas "a" a "c", e simultaneamente a elas, iniciar, em até 15 (quinze) dias, se ainda não iniciado, e concluir, em até 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período, desde que de forma devidamente motivada, a contar da assinatura deste Termo, processos administrativos para exonerar os servidores nomeados pela gestão anterior para os cargos referidos;
 - III. Anulação do exame psicotécnico, realização das etapas obrigatórias para o cargo de Guarda Civil Municipal e homologação após efetiva conclusão da concorrência e, simultaneamente a esses atos, exoneracão por meio de

卷之三

Documento 2025/0002080671 criado em 03/10/2025 às 09:50
<https://imprensa.mppr.mp.br/pauta/validacao/secretaria-estadual-de-educação/2025/0002080671>

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL DE CIMA
INSTITUIDO PELA LEI N° 01/97**

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL DE CIMA**



DIÁRIO OFICIAL

CURRAL DE CIMA – DIÁRIO OFICIAL - 03 DE OUTUBRO DE 2025

processo administrativo regular dos candidatos nomeados: a) anular, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a exigência de exame psicotécnico prevista no Decreto Municipal nº 542/2024; b) convocar, em até 15 (quinze) dias, a contar da data da celebração deste TAC, os candidatos aprovados para o cargo de Guarda Civil Municipal, em número suficiente para o preenchimento das vagas previstas no edital, podendo incluir outros classificados, desde que haja cargos vagos, a fim de realizar as etapas de investigação social e curso de formação, nos termos do edital e da legislação pertinente; c) regulamentar, em até 30 (trinta) dias, a contar da data da celebração deste TAC, o exame psicotécnico para o cargo em questão, com definição de critérios objetivos, nos moldes exigidos pelo STF, submetendo os aprovados ao referido exame, dada a exigência legal desse procedimento; d) homologar o concurso para o cargo de Guarda Civil Municipal após a realização e conclusão das etapas obrigatórias de investigação social, curso de formação e exame psicotécnico (estes com as irregularidades antes apontadas já devidamente sanadas); e) sem prejuízo das providências determinadas nas alíneas "a" a "d", e simultaneamente a elas, iniciar, em até 15 (quinze) dias, se ainda não iniciado, e concluir, em até 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período, desde que de forma devidamente motivada, a contar da assinatura deste Termo, processos administrativos para exonerar os servidores nomeados pela gestão anterior para os cargos referidos;

iv. Exoneração de todos os servidores nomeados irregularmente para os cargos de Agente Administrativo, Auditor Fiscal, Auxiliar de Sala, Condutor de Ambulância, Coordenador Pedagógico, Diligidor, Enfermeira USF, Gari (zona rural), Médico Plantonista, Merendeira, Motorista de ônibus, Porteiro, Procurador Jurídico, Psicólogo Educacional e Técnico em Enfermagem: Iniciar, em até 15 (quinze) dias, se ainda não iniciado, e concluir, em até 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período, desde que de forma devidamente motivada, a contar da assinatura deste Termo, processos administrativos para exonerar os servidores nomeados pela gestão anterior para os cargos referidos, assegurando o

Актуальні проблеми

Documento: 2023/0002080671 criado em 10/10/2023 às 09:50
<https://proweb.ufpa.br/patentes/cadastro/consultar/10002080671>

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL DE CIMA
INSTITUIDO PELA LEI N° 01/97**

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL DE CIMA



DIÁRIO OFICIAL

CURRAL DE CIMA – DIÁRIO OFICIAL - 03 DE OUTUBRO DE 2025

contraditório e a ampla defesa, em razão da homologação viçada, realizada pelo Decreto Municipal nº 533/2024, publicado em 14 janeiro de 2024, e pela nomeação em período vedado pelos arts. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/1997 e 21, inciso IV, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 101/2000;

- v. Posse imediata, continuidade do exercício ou imediata reintegração ao exercício de todos os candidatos regularmente nomeados pela gestão anterior para os cargos de Arquiteto; Assistente de Controle Interno; Assistente de Procuradoria Jurídica; Assistente Social Educacional; Atendente Odontológico; Auxiliar de Pedreiro; Consultor Jurídico; Coveiro; Cuidador Escolar; Enfermeiro Plantonista; Engenheiro Civil; Farmacêutico; Fiscal de Arrecadação; Fisioterapeuta; Fonoaudiólogo; Gari Zona Urbana; Inspetor Escolar; Médico Cardiologista; Médico USF; Nutricionista; Operador de Máquinas Pesadas; Pedreiro; Professor de Artes; Professor de Educação Básica; Professor de Educação Inclusiva; Professor de Geografia; Professor de Inglês; Professor de Língua Portuguesa; Professor de Matemática; Professor de Educação Física; Psicólogo; Repcionista; Supervisor Pedagógico: a) dar posse, imediatamente, a contar da celebração do presente acordo, aos candidatos que, embora nomeados pela gestão anterior, não foram empossados, e colocá-los, de imediato, em exercício, em relação aos cargos referidos; b) permitir a continuidade do exercício àqueles candidatos que já foram empossados e não foram afastados do exercício, em relação aos cargos referidos; c) reintegrar ao exercício, imediatamente, a contar da celebração do presente acordo, os candidatos nomeados pela gestão anterior, que foram empossados, mas que foram afastados do exercício, em relação aos cargos referidos;
- vi. Nomeação, após a devida conclusão dos processos administrativos de exoneração, dos candidatos aprovados dentro das vagas oferecidas pelo edital para os cargos de Agente Administrativo, Auditor Fiscal, Auxiliar de Sala, Condutor de Ambulância, Coordenador Pedagógico, Digitador, Enfermeira

Documento: 2025/0002080671 criado em 02/10/2025 às 09:50
<https://escripturais.mppb.mp.br/public/validacao/0002080671/0002080671>

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL DE CIMA
INSTITUIDO PELA LEI Nº 01/97

Assinado eletronicamente por: RAFAEL TEIXERA em 03/10/2025

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL DE CIMA



DIÁRIO OFICIAL

CURRAL DE CIMA – DIÁRIO OFICIAL - 03 DE OUTUBRO DE 2025

USF, Gari (zona rural), Médico Plantonista, Merendeira, Motorista de Ônibus, Porteiro, Procurador Jurídico, Psicólogo Educacional e Técnico em Enfermagem: a) após a devida conclusão dos processos administrativos de exoneração, nomear os candidatos aprovados dentro das vagas para os cargos de Agente Administrativo, Auditor Fiscal, Auxiliar de Sala, Coordenador Pedagógico, Digitador, Gari (zona rural), Médico Plantonista, Porteiro e Procurador Jurídico, até o dia 25/10/2026, considerando-se como data de homologação tácita desses concursos o dia da convocação promovida pelo Decreto Municipal nº 543/2024 (25/10/2024); b) após a devida conclusão dos processos administrativos de exoneração, nomear os candidatos aprovados dentro das vagas para os cargos de Condutor de Ambulância, Enfermeira USF, Merendeira, Motorista de Ônibus, Psicólogo Educacional e Técnico em Enfermagem, até o dia 27/10/2026, considerando-se como data de homologação tácita desses concursos o dia da convocação promovida pelo Decreto Municipal nº 546/2024 (27/10/2024);

- vii. Nomeação dos candidatos aprovados dentro das vagas para o cargo de Guarda Civil Municipal, após a devida conclusão dos processos administrativos de exoneração e da realização das medidas de saneamento e conclusão das etapas obrigatórias previstas no Item III desta cláusula segunda: nomear, após a devida conclusão dos processos administrativos de exoneração e após cumpridas as exigências mencionadas no Item III desta cláusula segunda, em até dois anos da data da homologação, os candidatos aprovados dentro das vagas para o cargo de Guarda Civil Municipal;
- viii. Nomeação dos candidatos aprovados dentro das vagas para os cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, após a devida conclusão dos processos administrativos de exoneração e da realização das medidas de saneamento e conclusão das etapas obrigatórias previstas no Item II desta cláusula segunda: nomear, após a devida conclusão dos processos administrativos de exoneração e após cumpridas as exigências mencionadas no Item II desta cláusula segunda, em até dois anos da data da homologação, os candidatos aprovados dentro

Assinado eletronicamente por RAFAEL TEIXEIRA em 03/10/2025

Documento 2025/0002080871 criado em 02/10/2025 às 09:50
[https://pgevirtual.mppb.mp.br/public/validacao/validararquivo/validararquivo/validararquivo/validararquivo](https://pgevirtual.mppb.mp.br/public/validacao/validararquivo/validararquivo/validararquivo)

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL DE CIMA
INSTITUIDO PELA LEI Nº 01/97

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL DE CIMA



DIÁRIO OFICIAL

CURRAL DE CIMA – DIÁRIO OFICIAL - 03 DE OUTUBRO DE 2025

das vagas para os cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias;

- ix. Nomeação, até a data limite de 25/10/2026, após a devida conclusão dos processos administrativos de exoneração, dos candidatos aprovados dentro das vagas para os cargos de Coordenador Pedagógico, desde que exista(m) cargo(s) vago(s); Nomear, até a data limite de 25/10/2026, após a devida conclusão dos processos administrativos de exoneração, do(s) candidato(s) aprovado dentro da(s) vaga(s) para o cargo de Coordenador Pedagógico, desde que exista(m) cargo(s) vago(s) ou cargo(s) ocupado(s) por nomeação precária fora das hipóteses autorizadas pela Constituição Federal e legislação pertinente (contratações temporárias em hipóteses de excepcional interesse público devidamente justificadas);
- x. Relatório mensal de execução: Encaminhar à Promotoria de Justiça de Jacaraú, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, relatório detalhado sobre a execução das medidas previstas neste Termo, contendo informações sobre o andamento dos processos administrativos, exonerações, adequações editoriais, realização de etapas do concurso e nomeações, para fins de acompanhamento do cumprimento das obrigações pactuadas.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO INADIMPLEMENTO E DAS PENALIDADES

O descumprimento das obrigações assumidas neste Termo acarretará:

- I – A propositura de ação civil pública ou outras medidas judiciais cabíveis;
- II – A responsabilização pessoal dos gestores por ato de improbidade administrativa e eventual violação à LRF;
- III – O encaminhamento da situação aos órgãos de controle externo, especialmente ao TCE/PB.
- IV - O descumprimento dos prazos limites estabelecidos nos itens V a IX da Cláusula Segunda implicará a incidência de multa diária de 10.000,00 (dez mil reais), limitada ao total de R\$ 300.000,00 (trezentos mil), a ser recolhida ao Fundo de Direitos Difusos da Paraíba (FDD/PB);

Assinado eletronicamente por: RAPHAEL TEIXERA em 03/10/2025

Documento 2025/0002080671 criado em 02/10/2025 às 09:50
<https://mpvirtual.mppb.mp.br/public/validacao/Se29baa4ee3fbca6e0dca2901a2c0f>

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL DE CIMA
INSTITUIDO PELA LEI Nº 01/97

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL DE CIMA



DIÁRIO OFICIAL

CURRAL DE CIMA – DIÁRIO OFICIAL - 03 DE OUTUBRO DE 2025

CLÁUSULA QUARTA – DA PUBLICIDADE

O COMPROMISSÁRIO compromete-se a publicar integralmente este TAC no Diário Oficial do Município e no site oficial da Prefeitura em até 05 (cinco) dias úteis após a assinatura, encaminhando os comprovantes à Promotoria de Justiça.

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA

Este Termo entra em vigor na data de sua assinatura e permanecerá vigente até o integral cumprimento das obrigações nele contidas.

CLÁUSULA SEXTA - DA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL

A eficácia plena do presente Termo de Ajustamento de Conduta fica subordinada à homologação judicial, que será requerida por esta Promotoria de Justiça ao Juízo da Vara Única de Jacaraú/PB, logo após a assinatura pelas partes.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO FORO

Fica eleito o foro da Comarca de Jacaraú para dirimir qualquer controvérsias relativas ao cumprimento deste TAC.

CLÁUSULA OITAVA – DO ACORDO

E por estarem de pleno acordo com os termos e condições acima, firmam as partes o presente Termo de Ajustamento de Conduta em 03 (três) vias de igual teor e forma, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Jacaraú, data e assinatura eletrônica

Assinado eletronicamente por RAFAEL TEIXEIRA em 02/10/2025

RAFAEL GARCIA TEIXEIRA

Promotor de Justiça de Jacaraú/PB

Documento 2025/0002080671 criado em 02/10/2025 às 09:50
<https://mpvirtual.mppb.mp.br/publico/validacao/5e298a4e4e06bcac00cda31071a2c7f>

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL DE CIMA
INSTITUIDO PELA LEI Nº 01/97

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL DE CIMA**



DIÁRIO OFICIAL

CURRAL DE CIMA – DIÁRIO OFICIAL - 03 DE OUTUBRO DE 2025

ADJAMIR SOUZA DA SILVA
Prefeito Constitucional de Cunhal de Olaria

SEIXA CRISTINA
LISBOA ALVES
MOREIRA 40427854009

SILVIA CRISTINA LISBOA ALVES MOREIRA
Advogada do Município de Curral de Cima (OAB/PB nº 6.993)

Das Konzept der sozialen digitalen Medien
ANNE-SARAH SOLOUTRE, BAA, BSC, MSc
Stefan HELL, Ph.D., DOBEC, DOBSC, MSc, MSc
Wissenschaftler am Institut für Produktion und Logistik, HHL Leipzig Graduate School of Management

LITERATURSCHULEN UND LITERATURTHEORIE

Documento: 2025/0002080871 criado em 02/10/2025 às 09:50
<https://proweb.ufsc.br/pesquisa/visualizar/2025/0002080871>

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL DE CIMA
INSTITUIDO PELA LEI Nº 01/97**